



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

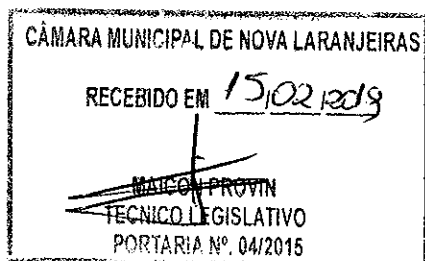
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.



SÚMULA: Regulamenta o parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816, de 05 de junho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder transporte escolar a estudantes de Ensino Superior e Técnico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SUBMETE À APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder transporte escolar para acesso às Instituições de Ensino Superior e Técnico, como instrumento de atuação do Poder Público Municipal destinado a contribuir para o acesso dos estudantes aos níveis mais elevados do ensino, desde que obedecidas às exigências desta lei.

§1º- Não farão jus aos benefícios desta Lei, os estudantes matriculados em curso superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar;

§2º- O incentivo concedido pelo Município de Nova Laranjeiras para o atendimento do disposto no caput ficam limitados a realização do transporte aos Municípios de Laranjeiras do Sul e Cascavel, sendo 01(um) veículo para cada Município;

§3º- Sendo necessários mais veículos para atendimento da demanda, a contratação e custeio será de responsabilidade de todos os estudantes cadastrados em forma de rateio.

§4º- Poderão participar do transporte escolar autorizado no *caput*, apenas os estudantes domiciliados no Município de Nova Laranjeiras;

§5º- Os benefícios de que trata esta Lei, não serão concedidos nos períodos de recesso, férias escolares e durante o período de exames finais.

§6º- Os benefícios poderão se dar por execução direta pelo Poder Público, bem como, através de veículos terceirizados.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º- O transporte escolar destinado a atender aos alunos, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 3º- O transporte previsto no Art. 1º, garante ao aluno o deslocamento ida e volta, estabelecendo-se ponto comum, em que ocorrerão os embarques e desembarques dos alunos.

Art. 4º- É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade.

Art. 5º - Os estudantes matriculados, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Nova Laranjeiras, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, munidos com os seguintes documentos:

- I. Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;
- II. Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;
- III. Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior;
- IV. Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§1º- A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante, para comprovação de frequência e regularidade da matrícula, novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

Art. 6º- O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

- I. Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- II. Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);
- III. Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único: O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, não poderá promover novo cadastro no mesmo semestre em que for penalizado, podendo se inscrever nos semestres seguintes.

Art. 7º- A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 8º- Será criada Comissão especial com 03 integrantes, sendo 01 membro indicado pelos alunos, 01 membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação e 01 membro



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

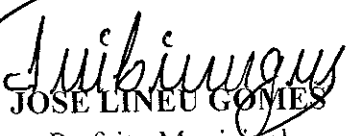
GABINETE DO PREFEITO

indicado pelo conselho Municipal de Educação, para verificação e fiscalização dos requisitos e cumprimento nesta lei.

Art. 9º- Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, em 15 de fevereiro de 2019.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

À,

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei nº.004**, que **“Regulamenta o parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816, de 05 de junho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder transporte escolar a estudantes de Ensino Superior e Técnico”**, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, com respaldo no Art. 56, § 1 da Lei Orgânica Municipal.

O faço com a seguinte,

JUSTIFICATIVA

A atribuição constitucional, na área da educação, aos municípios, se limita ao a educação infantil e o ensino fundamental, conforme inciso “VI” do art. 30, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Todavia, nos valem do exposto no inciso V do art. 23, que traz como comum a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso a Educação.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

Respaldados no artigo acima mencionado e através da autonomia política do município, temos o intuito de inovar na ordem jurídica criando novos direitos, com a finalidade exclusiva de priorizar a educação aos munícipes que não possuem condições financeiras de arcar com os custos relativos ao transporte até o Estabelecimento de ensino superior/técnico.

Atualmente a Secretaria de Educação Municipal tem o pré - cadastro de 175 estudantes que precisam de transporte, para Laranjeiras do Sul e Cascavel com custo estimado entre R\$ 50.000,00 e 55.000,00 mil reais mensais, a disponibilidade de 02 veículos, seja a execução pelo município com motorista e manutenção (combustível e peças) ou terceirizado, estará colaborando com o custo aproximado de R\$ 35.000,00 mensais, restando apenas um custo estimado (não definitivo) entre R\$15.000,00 e 20.000,00 mil para custeio pelos alunos.

Em que pese a Constituição Federal não imponha o ônus do custeio do transporte universitário intermunicipal gratuito para o município de Nova Laranjeiras, criaremos esse ônus a municipalidade, mesmo que de forma parcial custeando o transporte universitário.

O objetivo da presente proposta de lei é oferecer o transporte escolar aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação. A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios membros, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio.

O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Desse modo, garantiremos a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho. Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres vereadores.

Mediante tais prerrogativas solicito que o presente Projeto de Lei tenha o tramite legal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal